



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.720207/2006-95
Recurso nº 342.233 Embargos
Acórdão nº 9202-002.404 – 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria ITR
Embargante LOURIVAL LOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORES. INAPLICABILIDADE.

Deve-se afastar a multa de ofício aplicada no lançamento, se recai sobre os sucessores do contribuinte, especialmente se tomaram ciência da autuação após o óbito.

EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CORRETA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA CSRF POR UM DOS PRESIDENTES DE SEÇÃO DO CARF.

O Regimento Interno do CARF é expresso no sentido de que o presidente da CSRF poderá ser substituído por um dos presidentes de seção. Não há, no Regimento, qualquer menção a eventual vinculação do presidente da seção substituto com a turma da CSRF em que se dá a substituição. Nulidade não configurada.

INEXATIDÃO MATERIAL. CONSELHEIROS PRESENTES À SESSÃO DE JULGAMENTO. CORREÇÃO.

Deve-se proceder à correção do acórdão embargado, no que tange à relação dos conselheiros presentes à sessão de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, conhecer em parte dos Embargos de Declaração e, na parte conhecida, rerratificar o acórdão embargado para excluir a multa de ofício e corrigir a formação do colegiado.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte opôs os presentes Embargos de Declaração, contra o acórdão nº 9202-01.797, em que se deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo-se a indispensabilidade da apresentação do ADA, a partir de 2001, para a exclusão do ITR relativamente à Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal.

Suscitou a ocorrência de omissão, nulidade e inexatidão material no acórdão embargado.

Segundo a embargante, a omissão consistiu no não enfrentamento, por parte da 2º turma, relativamente à aplicação da multa de ofício ao sucessor, argumentando tratar-se de matéria reconhecível de ofício, conforme manifestação presente às fls. 246/248 dos autos.

Por outro lado, alegou nulidade do acórdão, tendo em vista incompetência da autoridade julgadora. Segundo a embargante, “o Conselheiro que atuou como Presidente no julgamento (e que o definiu pelo voto de qualidade) substituiu indevidamente o titular da cadeira, Presidente Efetivo, Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo”.

Segundo a embargante, o Regimento Interno do CARF estabelece que a presidência da Turma Superior deve de cada uma das seções deve ser interinamente preenchida por Conselheiro Presidente da Câmara da Seção correlata.

Finalmente, alegou que houve erro material na anotação dos Conselheiros integrantes do colegiado na ocasião, tendo em vista que o Conselheiro Gonçalo Allage não estava presente, tendo o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa sido convocado para substituí-lo.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Primeiramente, no que tange à matéria concernente à aplicação da multa de ofício sobre os sucessores, no presente caso, tem-se que, de fato, o lançamento do ITR refere-se ao exercício de 2004, lavrado em nome do Senhor Lourival Louza. Esta matéria, ressalte-se bem, já foi impugnada pelo contribuinte durante o presente processo administrativo.

A ciência do auto de infração ocorreu após o óbito.

É elementar que, em se tratando de penalidade, esta não pode ultrapassar a pessoa do infrator. É o que se conhece, em Direito Penal, como intranscendência das penas. O próprio Código Tributário Nacional dispõe, expressamente, no seu artigo 131, que:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

A multa de ofício, destarte, por configurar uma penalidade que o ordenamento prevê na hipótese de lançamento de ofício, para os casos de falta de pagamento de tributo, não pode recair sobre o sucessor do contribuinte morto, sobretudo se a autuação é a ele cientificada após a morte do *de cujus*.

Neste sentido, o seguinte julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO DE OFICIO - As autoridades de julgamento de Primeira Instância recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme Portaria MF no. 03, de 03 de janeiro de 2008, que se aplica aos casos pendentes de julgamento.

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105, de 2001, examinar

informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN).

AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIROS - LANÇAMENTO SOBRE O VERDADEIRO SUJEITO PASSIVO - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando restar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome de terceiros, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que toma lícito o lançamento sobre o verdadeiro sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PERÍODO BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SUCESSOR A QUALQUER TÍTULO E O CÔNJUGE MEEIRO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Entretanto, nestes casos, não cabe o lançamento de multa de ofício, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, descabida a aplicação de penalidade.

Preliminares rejeitadas.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário parcialmente provido

Ademais, como o próprio contribuinte alegou, em caso idêntico, em que ele mesmo figurou como parte, este Tribunal Administrativo procedeu ao afastamento da multa de ofício, de sorte que, em prol mesmo da segurança jurídica, deve-se seguir este entendimento.

Neste sentido, é de se reconhecer a questão, a fim de que se proceda à exclusão da multa de ofício aplicada no auto de infração.

Por outro lado, não conheço dos Embargos em relação à nulidade alegada. Esclareço por quê.

O embargante suscita dispositivos do Regime Interno do CARF, contudo procede a uma interpretação que se revela equivocada.

Com efeito, os artigos 15 e 16 dispõem no seguinte sentido:

Art. 15. A presidência da CSRF, das respectivas turmas e do Pleno será exercida pelo Presidente do CARF.

Parágrafo único. A vice-presidência da CSRF, das turmas e do Pleno será exercida pelo vice-presidente do CARF.

Art. 16. Os presidentes e vice-presidentes dos órgãos que compõem o CARF, nos afastamentos legais e regulamentares, bem como na hipótese de vacância, serão substituídos, respectivamente:

I - no caso de presidente ou do vice-presidente do CARF, por um dos presidentes ou vice-presidentes de Seção;

II - no caso de presidente ou vice-presidente de Seção, por um dos presidentes ou vice-presidente de Câmara que a compõe; e

III - no caso de presidente ou do vice-presidente de Câmara e de turma, por conselheiro representante da Fazenda Nacional da respectiva Câmara ou turma.

No caso dos autos, a substituição do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo foi substituído pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que figura com Presidente-Substituto, e como presidente da 3ª Seção de Julgamento.

O Regimento Interno do CARF, ao tratar da substituição do Presidente da CSRF comete-a, literalmente, a “um dos presidentes ou vice-presidentes de Seção”. Não vincula, de forma alguma, o Presidente da Seção à respectiva Turma da CSRF.

Tanto é que, como visto, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres é quem figura como Presidente-Substituto, independentemente da Turma da CSRF em quem esteja ocorrendo o julgamento.

Não há nulidade, pois, a ser declarada no presente caso, de modo que não conheço dos Embargos no ponto.

Finalmente, relativamente ao erro material suscitado, cabe proceder à retificação do acórdão embargado, para corrigir a indicação dos Conselheiros que estavam presentes na sessão de julgamento.

Diante de todo o exposto, afasto a multa de ofício aplicada sobre os sucessores, não conheço dos Embargos em relação à nulidade arguida, e determino que se retifique o acórdão embargado para que dele se faça constar a correta lista de conselheiros presentes no julgamento, retirando o nome do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann